Diário Oficial do Município

Lamim, 03 de setembro de 2025

SUMÁRIO

1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

1.1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....1

1.1.1 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.....1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 97/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 06/2025

RECORRENTE: Venancios Empreendimentos LTDA, com sede à Rua Boreal, Nº 273, BL 2 APT 204, bairro Jardim Montanhês, Belo Horizonte – MG, CEP 30.720-550, inscrita no CNPJ 45.770.117/0001-92.

RECORRIDA: MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 60.527.130/0001-09, sediada na Rua José Barbosa, 125, São José, Uiraúna/PB CEP: 58.915-000,

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (ZERO QUILÔMETRO), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG.**

- **DA SÍNTESE DO RECURSO e DAS CONTRARRAZÕES**

Cuida-se de recurso manejado pela empresa Recorrente, segundo o qual confronta a habilitação da Recorrida ao certame.

Segundo narra o Recorrente, a Empresa Motok Motos LTDA, apresentou na sua proposta comercial, a motocicleta da marca Chinesa Shineray modelo SHI 175 EFI. O veículo ofertado não atende ao descritivo do termo de referência, no quesito de não ser movido à gasolina/etanol, como solicitado. A motocicleta SHI 175 é movida somente a gasolina.

Alega que:

a edital está claro na exigência da motocicleta ser movida a gasolina/etanol, ou seja, motos flex. Entende-se que a barra (/) utilizada no descritivo do TR é para deixar claro a necessidade do veiculo atender os dois combustíveis, se fosse no sentido de aceitar motocicleta com o tipo "a" ou "b" deveria estar expressamente citado o termo "ou". Tal desconformidade não pode ser considerada mera formalidade ou falha sanável, uma vez que altera substancialmente as características do bem licitado e, consequentemente, as condições de contratação. A aceitação de uma proposta que não atende a um critério objetivo do edital viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, basilar no Direito Administrativo, e o Princípio da Isonomia, uma vez que concede vantagem indevida a um licitante em detrimento dos demais que se adequaram às regras do certame

Pelas razões dispostas pugna pelo provimento do recurso para o fim da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Motok Motos LTDA, por não atender aos requisitos exigidos pelo edital. Requer provimento ao Recurso Administrativo.

Por sua vez, a empresa Recorrida, assim manifestou:

"Portanto, no Termo de referencia diz : Movido à gasolina / etanol. Sendo assim pode ser Gasolina ou Etanol. MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 60.527.130/0001-09 Rua JOSE BARBOSA, 125– SÃO JOSÉ, UIRAÚNAPB – CEP: 58.915.000, INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.528.063-8 Esta barra onde separa uma palavra da outra / significa segundo a nossa gramatica, uma ou outra. Nesta solicitação pode ser Movido à gasolina ou movido a etanol, uma ou outra. Podemos ofertar um dos dois combustível. Portanto, Tipo de combustível: gasolina/etanol, pode ser Gasolina ou Etanol . e a nossa SHI 175 EFI é a gasolina, superior ao solicitado, com175cc, e pronta entrega

Este documento está assinado digitalmente nos termos da Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal nº 03 de 2021 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11 de 2021. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente Diário Oficial. A autenticidade desse documento juntamente com sua publicação podem ser consultadas através do QR Code ao lado.

Diário Oficial do Município

Lamim, 03 de setembro de 2025

completa como solicitado. Em nenhum momento a comissão colocou no Edital que teria que ser obrigatório Flex ou Bicombustível. Caso contrario teríamos ofertado outro catalogo."

Ao final requereu a improcedência do recurso.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

- **DA TEMPESTIVIDADE**

Prevê o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, ***no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de****:*

1. *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
2. *b) julgamento das propostas;*
3. *c)* ***ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***

A teor do disposto verifica-se que conforme Ata de Sessão do processo licitatório lavrada no dia 22/08/2025, a Recorrente, manifestou a intenção de interpor o recurso, asseverando na ocasião as suas razões. Protocolou, na data de 27/08/2025 suas razões recursais. Assim sendo, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso, têm-se que o prazo final recursal se daria no dia 27/08/2025.

O recurso foi, portanto, tempestivo, pelo que serão analisados seus fundamentos.

Igualmente, se constata a tempestividade das contrarrazões conquanto que interpostas na data de 30/08/2025.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

- **DO MÉRITO.**

Conforme cediço, a **observância do princípio da vinculação ao edital de licitação** é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, já que a Aministração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participante.

Evidentemente, essa vinculação é de extrema importância para a condução de uma licitação sem improbidades e/ou nulidades. Quando se trata o edital como uma lei interna daquela licitação específica, desde que esteja em consonância com o ordenamento jurídico aplicável, o procedimento deve ser executado plenamente conforme o previsto.

Vivian Cristina Lima Lopez Valle (2012, p. 81) dispõe que, tratando-se de vinculação ao instrumento convocatório, todos devem ser submetidos às mesmas regras licitatórias. Ela destaca ainda:

Por este princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, dele não podendo fugir, sob pena de ferir as "regras do jogo", tornando possíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.

Ademais:

Este documento está assinado digitalmente nos termos da Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal nº 03 de 2021 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11 de 2021. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente Diário Oficial. A autenticidade desse documento juntamente com sua publicação podem ser consultadas através do QR Code ao lado.

Diário Oficial do Município

Lamim, 03 de setembro de 2025

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SIMILARIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. – O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da Republica de 1988 – **Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório**, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes. (TJ-MG – Agravo de Instrumento: 34909604320238130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 28/08/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2024)

Nesse sentido, privilegiando as regras do edital e isonomia para com a outra licitante vejamos que, apesar das razões de inconformismo, e até na ocasião tidas com pelo juízo de certa coerência, em análise precisa aos termos do edital, e em confronto às razões e contrarrazões de recurso, entendo, que, salvo melhor juízo, não carece razão à procedência do recurso interposto, pelo que, reconsidero a manifestação oposta em sessão e justifico.

A par de uma busca mais precisa gramatical, tem-se que a utilização da pontuação / (barra) no sentido literal pode ser usada no texto para indicar uma escolha entre duas ou mais palavras ou frases (ex: “e/ou”) e não, conforme pontuado pela Recorrente requisito cumulado.

E nada obstante a ausência expressa no edital dos artigos “e/ou”, em precisa análise de todos os descritivos dos itens a serem licitados, verifica-se que aquando a intenção das secretarias solicitantes se destinaram à exigência cumulada dos componentes de combustível (gasolina e álcool) o fez constar expressamente as previsões “biocombustível” ou “flex”.

No caso do item em questão (motocicleta) , não se apura essa exigência. Se assim o fosse , constaria, como os demais itens a expressividade.

Nesse contexto não se nega que a Administração Pùblica Municipal encontra-se adstrita aos termos do edital que faz a “lei” entre as partes. Logo, não pode a Administração Pública restringir a aceitabilidade de uma proposta mais rentável economicamente e muito menos criar exigências não expressas ao edital à guisa de intepretações de textos.

Nesse sentido se posicona a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 . O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3 . Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem . (STJ – RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR . REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇÃ. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO . EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL. RECURSO PROVIDO. – Presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar pretendida para determinar a habilitação da empresa impetrante no certame, tendo em vista o inteiro cumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório .

(TJ-MG – AI: 10000200540664001 MG, Relator.: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 27/08/2020, Data de Publicação: 28/08/2020)

Este documento está assinado digitalmente nos termos da Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal nº 03 de 2021 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11 de 2021. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente Diário Oficial. A autenticidade desse documento juntamente com sua publicação podem ser consultadas através do QR Code ao lado.

Diário Oficial do Município

Lamim, 03 de setembro de 2025

Para além disso, e visando atender não só a melhor contratação a nível de custo, mas também visando o preceito da eficiência, a Secretaria solicitante foi consultada a despeito do atendimento do veículo ofertado pela recorrida face às necessidade municipais, que assim respondeu:

"(…) Quando da elaboração do Termo de Referência para a realização do processo licitatório, não impomos restrição no sentido de ser veículo Flex ou somente movido à gasolina, mas primamos para que seja um veículo ofereça bom desempenho, durabilidade, confiabilidade técnica e que atenda às necessidades operacionais desta Secretaria, especialmente no tocante ao uso frequente em áreas urbanas e rurais.

Assim, a exigência de que o modelo seja obrigatoriamente Flex não se mostra indispensável, podendo o atendimento ser realizado por motocicleta movida exclusivamente a gasolina, desde que observadas as demais especificações constantes do edital."

Dito isso e, em sendo constatado que a Recorrida atendeu ao requisitos de habilitação, e dado que o veículo ofertado atende às necessidade municipais, encontrando a proposta do licitante classificado em primeiro lugar em conformidade ao exigido no edital, não persistem razões a se desclassicar a licitante, pelo que, o recurso interposto não merece ser provido.

- **DA DECISÃO**

Por todo exposto, apesar do esforço argumentativo, conheço o recurso porque tempestivo e no seu mérito, julgo IMPROCENDENTE AS RAZÕES RECURSAIS.

Lamim, 03 de setembro de 2025.

Ricardo Alberto de Souza Paiva

Agente de Contratações

WALDINEY DE SOUZA CAMPOS:03368755684

Assinado de forma digital por WALDINEY DE SOUZA CAMPOS:03368755684
Dados: 2025.09.03 14:41:44 -03'00'

Este documento está assinado digitalmente nos termos da Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal nº 03 de 2021 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11 de 2021. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente Diário Oficial. A autenticidade desse documento juntamente com sua publicação podem ser consultadas através do QR Code ao lado.